



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048544-88.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SOUZA BUSSOLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, é apelado PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Endrigo Mello Mançan, OAB/SP 243.448.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1048544-88.2021.8.26.0576

Apelante: Souza Bussoli Representações Comerciais Ltda

Apelado: Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto 20.788

EMENTA

Representação comercial - Ação de cobrança - Aviso prévio e perda patrimonial gerada pela rescisão do contrato - Decreto de improcedência - Alegação de extinção do contrato por iniciativa da ré - Exame da prova testemunhal colhida - Relato da petição inicial não confirmado - Aplicação do art. 373, I do diploma processual vigente, não demonstrada a presença de fatos constitutivos ou elementos confirmatórios da pretensão formulada - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou improcedente ação de cobrança, condenando a autora Souza Bussoli Representações Comerciais Ltda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 280/286).

A autora apela, sustentando ter apenas proposto alteração no “modus operandi”, ou seja, na forma do trabalho, sugerindo instalação de um escritório com um preposto para realizar as vendas dos produtos. Nega ter pedido a extinção do contrato, frisando inexistir distrato, mesmo porque, diante da negativa da apelada, permaneceu cumprindo o

contrato, inclusive com a venda dos produtos da apelada até seu bloqueio no sistema, em outubro de 2019, aproximadamente cinco meses após dita negativa. Afirmar que a notificação expedida (fls. 158/159) teve apenas o escopo de cobrar verbas rescisórias, sem configurar uma rescisão, o que é confirmado pela prova oral. Pede reforma para condenar a apelada ao pagamento de indenização igual a um duodécimo de todas as vendas realizadas, além de aviso prévio (fls. 289/297).

A apelada, em contrarrazões, pugna pelo desprovemento do recurso (fls. 303/308), tendo sido colhida oposição ao julgamento virtual fls. 313.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora reporta ter celebrado um contrato de representação comercial com a ré em 28 de julho de 2009, tendo, sem justificativa ou aviso prévio, seu acesso ao sistema eletrônico de vendas bloqueado em outubro de 2019. Diz que o contrato foi, surpreendentemente, dado por extinto, havendo a ré de suportar as naturais consequências previstas na legislação vigente. Pede a condenação da requerida ao pagamento “de indenização de 1/12 de todas as comissões auferidas ao longo do contrato de representação comercial, devidamente atualizadas, nos termos da alínea “j” do art. 27 e §3º do art. 33 ambos da lei 4.886/65, diante da rescisão injustificada, que corresponde a quantia de R\$ 126.888,60 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)”, assim como ao pagamento de aviso prévio no valor de R\$ 6.330,89 (seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal (fls. 01/10).

Em sua contestação, a ré alega que a iniciativa da extinção contratual foi tomada pela autora. Requer a improcedência da ação com aplicação de multa por litigância de má-fé e, em caso de procedência do pedido de

indenização, seja o valor apurado em liquidação mediante apresentação de todos os documentos fiscais do período compreendido entre 2009 e 2019 (fls. 157/164).

Foi apresentada réplica e realizada audiência de instrução para oitiva de duas testemunhas indicadas pela autora, sendo oportunizada a apresentação de alegações finais, ao que se seguiu a sentença e, irresignada, a autora postula reforma.

Analisado o mérito da causa, assinala-se que o ponto controvertido se restringe à definição acerca da iniciativa da extinção do contrato de representação comercial.

E, a argumentação da autora peca pela falta de coerência.

Ela afirma, por um lado, que a relação contratual permaneceu vigente até o bloqueio de seu acesso ao sistema eletrônico de vendas, ocorrido em outubro de 2019, imputando à ré a denúncia do contrato, mas alega, por outro lado, que notificação datada de 4 de setembro de 2019 (fls. 158/159) se refere à cobrança de verbas rescisórias.

Basta o simples confronto das datas para concluir que a recorrente cobrou verbas rescisórias antes da data por ela mesma indicada como de efetivo rompimento da relação obrigacional.

Soma-se que a testemunha Lucas Furlan Zago declarou que após a tentativa da autora em implementar sua atividade num escritório e atuar mediante a atuação de um preposto, permaneceu como representante comercial da ré e informou que não presenciou a segunda conversação, que teria levado a um distrato.

Apesar da testemunha Sergio Luiz Pivaro haver declarado não ter presenciado qualquer ato indicativo de um distrato, é preciso ter em conta o posicionamento das partes, uma frente à outra.

As regras relativas ao ônus da prova

fixam critérios objetivos para a orientação da decisão judicial quando o juiz, por omissão das partes ou em virtude do surgimento de uma situação de dúvida pura e simples, não puder estabelecer, a partir do conjunto probatório reunido, formar uma convicção segura, ostentando um caráter apriorístico e vinculativo da atividade das partes. Cabe, por isso, à parte autora, demonstrar os fatos constitutivos do direito subjetivo alegado e, à parte ré, demonstrar a realidade de fatos obstativos às arguições feitas pelo autor (Fábio Guidi Tabosa Pessoa, Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, Atlas, São Paulo, 2005, pp.1001-3).

Na espécie, a recorrente não atuou satisfatoriamente e não demonstrou efetivamente a presença de fatos constitutivos ou elementos confirmatórios da pretensão lançada na petição inicial, em contraposição ao disposto no artigo 373, inciso I do CPC de 2015, o que inviabiliza o deferimento dos pleitos contidos na peça inaugural.

Foram trazidos aos autos, em sentido contrário, elementos indicativos da veracidade do relato da parte recorrida, somando-se o depoimento da primeira testemunha com o teor da notificação acima referenciada.

A sentença, portanto, não merece nenhum reparo, consignada a inviabilidade da majoração da verba honorária prevista no §11 do artigo 85 do CPC de 2015, já tendo sido feito arbitramento no máximo legal.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator